



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: [REDACTED]

Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI

Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator: RODOLFO ESPINEL DONADON

(Processo Eletrônico)

Relatório:

O processo em análise tem por objeto Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, formulado pelo procurador do segurado [REDACTED], em matéria que trata da conversão de tempo de atividade especial, em face do decidido pela 04ª CAJ no acórdão nº 2016/2022 que deu parcial provimento ao seu recurso, a saber:

“- 01/12/1987 a 28/02/1993: NÃO ENQUADRADO – primeiro formulário informa que somente teve responsável técnico a partir de 01/03/1993, sendo que a simples informação em novo PPP não supre, por si só, a irregularidade;

- 01/03/1993 a 07/04/1993: INCONTROVERSO - JÁ ENQUADRADO pelo INSS; e

- 03/05/1993 a 04/03/1996: ENQUADRADO por ruído.”

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O procurador do Segurado formulou Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno sustentando que a decisão violou o Enunciado nº 11 do CRPS uma vez que o formulário PPP apresentado em recurso especial supriu a falta de informações do primeiro PPP apresentado, portanto, documento hábil para análise dos agentes nocivos. Solicita a conversão do período de 14/04/1980 a 31/12/1993.

Quando do requerimento do benefício foi juntado o PPP da empresa Laminação Nossa Senhora do Amparo LTDA emitido em 15/05/2019, período de 01/12/1987 a 07/04/1993, agente nocivo ruído de 92 e 90 dB(A) e técnica NR-15. Informava Responsável Ambiental a partir de 01/03/1993 com registro de classe sem identificação do órgão emissor, número 4308681. PPP não descrevia manutenção ou alteração do layout.

Em recurso especial, o segurado fez a juntada de novo PPP da mesma empresa Laminação Nossa Senhora do Amparo LTDA emitido em 05/05/2022, período de 01/12/1987 a 07/04/1993, agente nocivo ruído de 92 e 90 dB(A) e técnica NR-15. Informa Responsáveis Ambientais de 14/04/1980 a 31/12/1993 e 01/03/1993 a 25/03/2009, ambos com registro no CREA como engenheiros de segurança do trabalho, mas com número do registro de classe distinto do primeiro PPP. A empresa descreve que não houve alteração de layout.

Procedimento pela Presidência do CRPS com distribuição dos autos a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.

[REDAÇÃO MUDADA]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Inadmissibilidade. Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do art. 84 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022. Infringência de Órgão Julgador ao Enunciado nº 11 do CRPS não demonstrada. PPP preenchido com informações divergentes. Reexame de matéria fático probatória. Impossibilidade. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno não conhecido.

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno em matéria que incide na suposta infringência por parte da 04^a CAJ, do Enunciado nº 11 do CRPS.

O presente incidente foi interposto quando da vigência do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Por sua vez, esse voto segue a orientação dada pelo Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022, que revogou o Regimento anterior e tem aplicação imediata aos processos em curso na forma do art. 85 do Regimento atual.¹

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, quando tempestivas, mediante a emissão de resolução, conforme disciplinado no inc. III do art. 3º, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022.

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 84 do mesmo Regimento Interno:

¹ Art. 85. As normas deste Regimento aplicam-se imediatamente aos processos em curso no CRPS, no INSS e na Secretaria de Previdência (FAP/RPPS), não atingindo os atos processuais já praticados em período anterior a sua vigência e ficando revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Art. 84. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido à Presidência do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93;

II - súmulas vinculantes previstas no art. 81 deste Regimento; e

III - enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

O ponto de partida é correlacionar o caso julgado pela 04^a CAJ e o Enunciado nº 11 do CRPS que definiu os parâmetros de análise do tempo especial conforme juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. O referido Enunciado foi publicado no DOU de 12/11/2019 e atualizado em 30/09/2021 por meio da Resolução nº 50/CRPS, com o seguinte entendimento:

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento hábil à comprovação da efetiva exposição do segurado a todos os



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

agentes nocivos, sendo dispensável o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) para requerimentos feitos a partir de 1º/1/2004, inclusive abrangendo períodos anteriores a esta data.

I - Considera-se trabalho permanente aquele no qual o trabalhador, necessária e obrigatoriamente, está exposto ao agente nocivo para exercer suas atividades, em razão da indissociabilidade da produção do bem ou da prestação do serviço, mesmo que a exposição não se dê em toda a jornada de trabalho.

II - A nocividade será caracterizada quando a exposição ultrapassar os limites de tolerância para os agentes nocivos avaliados pelo critério quantitativo, sendo suficiente para os agentes avaliados pelo critério qualitativo a sua efetiva presença no ambiente de trabalho.

III - A avaliação quanto à existência de permanência e nocividade será realizada com base nas informações descritas no PPP ou no LTCAT.

IV - Poderá ser solicitado o LTCAT em caso de dúvidas ou divergências em relação às informações contidas no PPP ou no processo administrativo.

V - O LTCAT ou as demonstrações ambientais substitutas extemporâneos que informem quaisquer alterações no meio ambiente do trabalho ao longo do tempo são aptos a comprovar o exercício de atividade especial, desde que a empresa informe expressamente que, ainda assim, havia efetiva exposição ao agente nocivo.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

VI - Não se exigirá o LTCAT para períodos de atividades anteriores 14/10/96, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, facultando-se ao segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por qualquer meio de prova em direito admitido, exceto em relação a ruído.

Importante ressaltar que compete ao segurado a correta instrução do processo com toda a documentação necessária, ainda mais quando não contida na base de dados do INSS, caso dos formulários para comprovação de atividade especial. Nesse sentido o art. 19-F do RPS:

Art. 19-F. A obrigação do INSS de promover a instrução de requerimentos e a comprovação de requisitos legais para o reconhecimento de direitos não afasta a obrigação de o interessado ou o seu representante juntar ao requerimento toda a documentação útil à comprovação do direito, principalmente em relação aos fatos que não constem da base de dados da previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Como visto, o Enunciado nº 11 traz os parâmetros da análise do PPP, contudo, a situação descrita nos autos, no meu entendimento, não indica na regularidade do segundo PPP apresentado. Vejamos:

Foram apresentados dois PPPs da empresa Laminação Nossa Senhora do Amparo LTDA, ambos com as mesmas informações de período de 01/12/1987 a 07/04/1993, agente nocivo ruído de 92 e 90 dB(A) e técnica NR-15. Com relação aos dados do Responsável ambiental, os PPPs informam:

[REDAÇÃO MUDADA]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

1º PPP emitido em 15/05/2019: Responsável Ambiental a partir de 01/03/1993, Sandra Ribeiro Alves sem informar o NIT e com registro de classe sem identificação do órgão emissor, apenas o número [REDACTED];

2º PPP emitido em 05/05/2022. Informa Responsáveis Ambientais de 14/04/1980 a 31/12/1993, João A. A. Jankovitz, CREA/SP 0600505472, NIT 82107661804 inválido em consulta ao CNIS e 01/03/1993 a 25/03/2009, Sandra Ribeiro Alves, CREA/SP 0600241906 e NIT válido mas em consulta ao CNIS indica vínculos da responsável ambiental com empresas distintas – 03/08/1992 a 03/03/1997 com vínculo para a empresa Porcelana Veracruz S.A; de 06/01/1996 a 30/05/1996, Cerâmica São José Ltda, 06/01/1996 a 30/07/2000, Produtos Alimentícios Netinho Ltda, 03/11/1998 a 28/02/2001, Porcelana Veracruz S.A; 01/04/2003 a 31/01/2004, contribuinte individual e 02/02/2004 a 04/01/2007, Química Amparo.

Não há declaração da empresa acompanhando o PPP indicando a divergência de informações entre o primeiro e o segundo PPP e nem a vinculação de tais profissionais com a empresa, como visto, o NIT do primeiro Responsável é inválido, não sendo possível identificar se foi empregado da empresa no período informado no PPP. Já a segunda Responsável, Sra. Sandra, a empresa informa número de conselho de classe divergente nos dois PPPs e a leitura do CNIS da profissional não indica nenhuma vinculação com a empresa entre 1993 e 2009 como descrito no formulário.

A empresa deveria ter declarado a vinculação de tais profissionais – se empregados ou contratados para elaboração do laudo. Ainda, informando quais laudos/ano esses profissionais produziram. Não é possível identificar no PPP qual laudo embasou o preenchimento do PPP e quem o produziu. Nesse ponto, não vejo que a 04^a CAJ descumpriu o Enunciado nº 11, afinal, o PPP não trouxe informações suficientes

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

para caracterização da contemporaneidade do laudo técnico que embasou o seu preenchimento.

Em razão do acima exposto, a decisão da 04^a CAJ não violou o Enunciado nº 11 ao questionar a regularidade do segundo PPP apresentado e não cabe a dilação probatória em sede de incidente ao Conselho Pleno, o que pode ser facilmente demonstrado pelas ementas abaixo transcritas:

- Resolução nº 54/2020 de 25/09/2020

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

- Resolução nº 38/2018 de 29/05/2018:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Não foi atendido o inciso I do artigo 63 da Portaria MDAS 116/2017. Requisito de admissibilidade não atendido. Acórdãos paradigmas não divergem em interpretação de matéria de direito.

Com o mesmo entendimento, Resoluções nº 32/2018 de 29-05-2018; 04/2017 de 24/05/2017, entre outras.

[REDAÇÃO MUDADA]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Em consequência do entendimento acima proferido, o pedido formulado pelo segurado não procede.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.**

Brasília - DF, 14 de março de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rodolfo Espinel Donadon".

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO N° 01/2024

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Evandro Diniz Cotta, Arlete Barros da Silva Fernandes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rübinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, e Alexandra Álvares de Alcântara, Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 14 de março de 2024.

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator

ICP Brasil Documento assinado digitalmente
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Data: 04/04/2024 17:55:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS